

Câmara Municipal de Igaratá

*** Palácio Moacir Prianti Chaves *
Estado de São Paulo**

Lei Orgânica do Município

Formatado

Formatado

Rua José Mendes de Souza, nº 74
Centro - Igaratá / S.P.
CEP: 12350 – 000 / Tel.: (011) 4658 – 1078/6512/1459

História do Município de Igaratá

Nascida no fundo do vale do Rio do Peixe, quase na confluência do Rio Jaguari, a pequena povoação não legou registros. O pequeno amontoado de casas que surgiu em torno da capela erguida pela devoção de uma fazendeira, deixou apenas lendas e histórias contadas de memórias pelos mas antigos. Nem mesmo anotações batismais ou de casamento registram a passagem das missões pela aldeia. O primeiro registro oficial marca o início da primeira fase da história da cidade.

No dia 19 de Abril de 1864, a Capela de Nossa Senhora do Patrocínio é levada à categoria de Freguesia e anexada à Comarca de São José dos Paraitinga. Quatro anos depois, no dia 09 de Maio de 1868, a Freguesia muda de Comarca, com anexação ao Município de Santa Isabel.

Em 23 de Abril de 1863, com o mesmo nome, pela Lei nº 80 do Imperador, foi transformada em Município e anexada à Comarca de Jacareí. O nome Igaratá, denominação de canoas com encostados altos, utilizada pelos índios guaranis que viviam na região passou a designar o nome da cidade em 22 de Dezembro de 1906, através da Lei nº 1402.

Como Município, constituiu-se apenas como Distrito de Paz de Igaratá, e assim foi até que em 21 de Maio de 1934, o Município foi extinto e anexado novamente a Santa Isabel. Em 1953, pela Lei 2456 de 30 de Dezembro tornou-se novamente independente, e emancipado administrativa e politicamente, condições em que permanece até hoje.

No início dos anos 60, surgiu o projeto de construção de uma represa que produzisse energia para satisfazer as necessidades de desenvolvimento do Vale do Paraíba. Por sua condição de ribeirinha do Rio Jaguari, decidiu-se sacrificar a cidade. Com muitos esforços e dedicação das autoridades municipais, em 1968 surgiu a esperança de se reconstruir a cidade em outro sítio. Em 24 de Abril de 1969 chegaram as primeiras máquinas para a construção da Nova Igaratá, marcando o início da segunda fase da história do Município.

Em cinco de Dezembro de 1969, debaixo de pesadas chuvas, a população foi obrigada a deixar a cidade velha trasladando-se para a nova cidade ainda em construção. Nesta época ainda não havia abastecimento de água, que era feito por caminhões da Prefeitura e da Cesp. Todo o centro da cidade era um imenso canteiro de obras.

Outras informações relevantes sobre o Município

Localização Geográfica: *Vale do Paraíba*

Limites Municipais: *São José dos Campos, Jacareí, Santa Isabel, Piracaia e Nazaré Paulista*

Região Administrativa: *3º Região de São José dos Campos*

Área Municipal: *301 Km. quadrados*

Altitude: *773 metros acima do nível do mar*

Longitude: *oeste 46°09'27"W*

Latitude: *sul 23°12'20"S*

Ponto Culminante: *Morro Azul, com aproximadamente 1100 metros*

Clima: *tropical temperado, com inverno seco*

Temperatura média anual: *18,5°*

Máxima: *23°*

Mínima: *09°*

Precipitação pluviométrica: *1300 mm. A 2200 mm.*

Máxima: *220/300 mm.*

Mínima: *20/50 mm.*

Topografia: *Irregular, por se tratar de uma região montanhosa. A característica do traçado urbano é de ruas circulares ao redor da montanha*

População estimada (em 1998): *10 mil habitantes*

Serviço de água e esgotos: *a cargo da Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo)*

Fornecimento de energia elétrica: *a cargo da Cesp (Centrais Elétricas de São Paulo)*

Estabelecimento bancário: *Uma agência do Banespa (Banco do Estado de São Paulo)*

Principais produtos agrícolas: *Milho, feijão, mandioca, leite, mel, celulose*

Rodovias de acesso: *Dom Pedro I (SP-65) e Prefeito Joaquim Simão (SP-56)*

Distância das principais cidades: *São Paulo (85 km.), Jacareí (25 km.), Santa Isabel (23 km.), São José dos Campos (35 km.), Campinas (110 km.)*

Orçamento anual: *R\$ 5.250.000,00 em 1998*

Arrecadação anual: *R\$ 3.150.000,00 em 1997*

Índice

Título I – Disposições Preliminares	09
Capítulo I – Do Município	09
Capítulo II – Da Competência	09
	12
Título II – Da Organização Municipal	
Capítulo I – Da Função Legislativa	12
Seção I – Da Câmara Municipal	12
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	12
Seção III – Dos Vereadores	15
Subseção I – Da Posse	15
Subseção II – Da Remuneração	15
Subseção III – Da Licença	16
Subseção IV – Da Inviolabilidade	16
Subseção V – Das Proibições e Incompatibilidades	17
Subseção VI – Da Perda de Mandato	17
Subseção VII – Do Testemunho	18
Seção IV – Da Mesa da Câmara.....	19
Subseção I – Da Eleição.....	19
Subseção II – Da Renovação da Mesa	19
Subseção III – Da Destituição do Membro da Mesa	19
Subseção IV – Das Atribuições da Mesa	20
Subseção V – Do Presidente	21
Seção V – Das Reuniões	21
Subseção I – Disposições Gerais	22
Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária	22
Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária	22
Seção VI – Das Comissões	23
Seção VII – Do Processo Legislativo	24
Subseção I – Disposição Geral	24
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica	24
Subseção III – Das Leis Complementares	25
Subseção IV – Das Leis Ordinárias	25
Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	27
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	28
Capítulo II – Da Função Executiva	29

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
Subseção I – Da Eleição	29
Subseção II – Da Posse	29
Subseção III – Da Desincompatibilização	29
Subseção IV – Da Inelegibilidade	30
Subseção V – Da Substituição	30
Subseção VI – Da Licença	31
Subseção VII – Da Remuneração	31
Subseção VIII – Do Local de Residência	32
Subseção IX – Da Declaração de Bens ..	32
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	32
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	34
Subseção I – Da Responsabilidade Penal	34
Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa	34
Seção IV – Dos Assessores e Diretores Municipais	34
	35
Título III – Da Organização do Município	
Capítulo I – Da Administração Municipal	35
Seção I - Disposições Gerais	35
Subseção I – Dos Princípios	35
Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos	35
Subseção III – Do Fornecimento de Certidão	35
Subseção IV – Dos Agentes Fiscais	36
Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações	36
Subseção VI – Da CIPA e CCA	36
Subseção VII – Da Denominação	36
Subseção VIII – Da Publicidade	37
Subseção IX – Dos Prazos de Prescrição	37
Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	37
Subseção I – Disposição Geral	37
Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos	38
Subseção III – Das Aquisições	39
Subseção IV – Das Alienações	39
Capítulo II – Dos Bens Municipais	40
Capítulo III – Dos Servidores Municipais	41
Seção I – Do Regime Jurídico Único	41
Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores	41
Subseção I – Dos Cargos Públicos	41
Subseção II – Da Investidura	41

Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado	42
Subseção IV – Da Remuneração	42
Subseção V – Das Férias	43
Subseção VI – Das Licenças	43
Subseção VII – Do Mercado de Trabalho	43
Subseção VIII – Das Normas e Segurança	44
Subseção IX – Dos Direitos de Greve	44
Subseção X - Da Associação Sindical	44
Subseção XI – Da Estabilidade	44
Subseção XII – Da Acumulação	44
Subseção XIII – Do Tempo de Serviço	45
Subseção XIV – Da Aposentadoria	45
Subseção XV – Dos Proventos e Pensões	45
Subseção XVI – Do Regime Previdenciário	45
Subseção XVII – Do Mandato Eletivo	46
Subseção XVIII – Dos Atos de Improbidade	46
	46
Título IV – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	46
Seção I – Dos Princípios Gerais	46
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	47
Seção III – Dos Impostos do Município	48
Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	49
Capítulo II – Das Finanças	50
Capítulo III – Dos Orçamentos	52
	54
Título V – Da Ordem Econômica	
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	54
Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano	55
Capítulo III – Da Política Agrícola	56
Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	56
Seção I – Do Meio Ambiente	56
Seção II – Dos Recursos Naturais	58
Subseção I – Dos Recursos Hídricos	58
Subseção II – Dos Recursos Minerais	59
Seção III – Do Saneamento	59
	59
Título VI – Da Ordem Social	

Capítulo I – Da Seguridade Social	59
Seção I – Disposição Geral	59
Seção II – Da Saúde	59
Da Promoção Social e Assistência Social	60
Seção III – Dos Transportes Coletivos Municipais	
Capítulo II – Da Guarda Municipal	62
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	62
Seção I – Da Educação	62
Seção II – Da Cultura	64
Seção III – Dos Esportes e Lazer	64
Capítulo IV – Da Comunicação Social	65
Capítulo V – Da Defesa do Consumidor	65
Capítulo VI – Da Proteção Especial	65
	65
Título VII – Disposições Gerais e Transitórias	

O Povo de Igaratá, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios Constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Igaratá, em 05 de abril de 1990.

Atualizada no Segundo Exercício da 14ª Legislatura(2010)

Vereador Gilmar Aparecido Barbosa
Presidente

Vereador Deodato Alves da Silva
Vice – Presidente

Vereador Carlos Alexandre da Silva
1º Secretário

Vereador Moacir Ap Fernandes Prianti
2º Secretário

E demais Vereadores:

Benedito Carlos Filho

Benjamim de Lima

Nilton Cesar Gonçalves Ferreira

Paulo Aparecido de Oliveira

Valdemar Fernandes Barbosa

Lei Orgânica do Município de Igaratá

A Câmara Municipal de Igaratá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene realizada em 05 de Abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

Título I **Disposições Preliminares** **Capítulo I** **Do Município**

Artigo 1º - O Município de Igaratá é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do estado e Federal.

Artigo 2º - O Município de Igaratá terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas, e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Capítulo II **Da Competência**

Artigo 3º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os projetos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – criar, organizar e suprimir direitos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos da forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a-) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b-) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em geral sobre trânsito e tráfego, promovendo sobre:

a-) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b-) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
c-) a sinalização, os limites das “Zonas de Silêncio”, os serviços de carga e descarga a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI – quanto aos bens:

a-) a que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b-) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público ou aos bons costumes;

XIII – dispor sobre o serviço funeral municipal mediante Lei específica, a qual contemplará obrigatoriedade de se prover funeral gratuito e condigno aos que forem comprovadamente carentes;

XIV – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV – dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI – dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII – constituir guarda municipal destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – apoiar a produção agrícola através de assistência técnica, estímulo de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal; criação e administração de armazém comunitário; promover melhorias das condições do homem do campo com a manutenção de equipamentos sociais na Zona Rural;

XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia da Administração;

§ Único – O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, e principalmente, às empresas não poluidoras e destinadas à exploração do turismo;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – fomentar a constituição de Cooperativas de Consumo, Trabalho, Saúde, Moradia, Alimentação e outras com a participação da comunidade, para fins de combate ao desemprego, e propiciar melhores condições de vida aos munícipes, através de programas assistenciais específicos;

XVI – incentivar as entidades assistenciais e sociais, particulares ou não, no desenvolvimento de prevenção e orientação contra o uso de entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como no acompanhamento das denúncias e na realização de atendimentos especializados às crianças e adolescentes.

Título II
Da Organização Municipal
Capítulo I
Da Função Legislativa
Seção I
Da Câmara Municipal

Artigo 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto;

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal fica fixado em 09 (nove), de acordo com o Artigo 29, Inciso IV, letra “a” da Constituição Federal.

§ 3º - Esta fixação valerá para a próxima Legislatura e até que ocorra alguma modificação subsequente, sempre em conformidade com o que dispuser a Legislação pertinente, prevalecendo o princípio de que tal modificação, quando ocorrer, será feita em uma Legislatura para vigorar na outra.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município concorrentemente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a-) o seu uso, mediante a concessão administrativa, ou de direito real;

b-) a sua alienação;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI – criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor;

XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei orçamentária;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Artigo 7º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de seus serviços Administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício de seus cargos;

V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento de cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar de uma para a outra Legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, mediante Projeto de Lei protocolado até o dia 30 de março do último ano da Legislatura;

VIII – tomar e julgar anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

X – autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, inclusive com o Estado, a União, ou ainda, com suas entidades descentralizadas e particulares;

XI – convocar Secretários e Diretores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XII – requisitar informações dos Secretários e Diretores Municipais sobre assuntos relacionados com as suas pastas, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento dentro do prazo, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIII – declara a perda do mandato do Prefeito;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII – solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVIII – julgar os Vereadores, o Prefeito, e o Vice-Prefeito;

XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual, ou de outro Município, entidades de direito público, privado ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XX – conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o

Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXI – solicitar intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição do Estado;

XXII – a Câmara Municipal de Igaratá passa a ter a sua contabilidade própria.

§ **Único** – A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Seção III
Dos Vereadores
Subseção I
Da Posse

Artigo 8º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 17,00 horas, na sede da Câmara Municipal de Igaratá, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores eleitos e diplomados, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse:

§ **1º** - Ocorrendo o empate entre dois ou mais Vereadores, assumirá o mais idoso.

§ **2º** - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ **3º** - Até o ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, assim como no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara.

Subseção II
Da Remuneração

Artigo 9º - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Lei, em cada Legislatura para vigorar na subsequente.

§ **1º** - A fixação da remuneração será efetuada mediante apresentação de Projeto de Lei até o dia 30 de março do último ano da Legislatura.

§ **2º** - Serão observados os critérios estabelecidos em Legislação maior.

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara deverá ser fixada em 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da remuneração atribuída ao Vereador.

Subseção III **Da Licença**

Artigo 10º - Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta dias), nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia independe de votação e será instruído com atestado médico, onde deverá ser indicado o código da moléstia e a impossibilidade explicitamente de ordem médica para comparecimento do Vereador às Sessões, sob pena de serem as faltas consideradas injustificadas, ressalvado o caso de licença gestante.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar ou subscrever o requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer outro Vereador.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, que será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - A licença prevista no Inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 5º - O Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II, receberá a remuneração integral, no caso do Inciso III, nada receberá.

Subseção IV **Da Inviolabilidade**

Artigo 11 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município.

Parágrafo Único – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos

órgãos da administração direta e indireta e fundações públicas, devendo ser prontamente atendido pelos respectivos responsáveis.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 12 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a-) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b-) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na Alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a-) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b-) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I.;

c-) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.;

d-) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI

Da Perda do Mandato

Artigo 13 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos no Inciso III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa;

Artigo 14 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Assessor ou Diretor Municipal, considerando-se automaticamente licenciado;

II – licenciado pela Câmara;

a-) por motivo de doença ou por período de licença gestante;

b-) para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a-) vaga;

b-) investidura do titular na função de Assessor ou Diretor Municipal;

c-) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do seu cargo.

Artigo 15 – Nos casos prescritos no § 1º do Artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente;

§ **Único** – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VII **Do Testemunho**

Artigo 16 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção IV
Da Mesa da Câmara
Subseção I
Da Eleição

Artigo 17 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ **Único** – Não havendo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano.

§ **1º** - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ **2º** - É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ **3º** - Ocorrendo empate entre dois ou mais Vereadores, assumirá o cargo na Mesa o Vereador mais idoso.

Artigo 19 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II
Da Renovação da Mesa

Artigo 20 – A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de novembro de cada sessão legislativa, com exceção do último ano da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

§ **1º** - Não havendo eleição, o Presidente convocará sessões extraordinárias diárias para que a Mesa seja renovada até o dia trinta e um de Dezembro.

§ **2º** - Se a Mesa não for renovada até o prazo de que trata o § 1º, o Vereador mais votado assumirá a Presidência e convocará sessões extraordinárias diárias até que seus membros sejam eleitos.

Subseção III
Da Destituição de Membro da Mesa

Artigo 21 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ **Único** – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição, bem como sobre a omissão e ineficiência dos membros da Mesa.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Artigo 22 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda constituir Comissão para abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades, sem prejuízo do disposto no Inciso XVI, Artigo 7º, desta Lei Orgânica;

III – propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

a-) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b-) polícia da Câmara Municipal;

IV – propor Projeto de Lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – elaborar e expedir mediante ato, quadro do detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VI – apresentar projetos de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

IX – enviar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior, bem como, na mesma data, enviar cópia das mesmas à Prefeitura Municipal;

X – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político, representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III a V do Artigo 13 desta Lei, assegurada ampla defesa;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista no Projeto de Resolução referido no Inciso III deste Artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V **Do Presidente**

Artigo 23 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos Incisos II e III do Artigo 10;

VII – declarar a perda de mandato dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos Incisos III a V do Artigo 13 desta Lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ Único – O Presidente da Câmara, ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços, em ambos os casos, dos membros da Câmara.

III – quando houver empate em qualquer votação aberta no Plenário, exceto se já houver votado;

IV – REVOGADO.

Seção V **Das sessões da Câmara** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Artigo 24 – As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros;

Artigo 25 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 26 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo;

Artigo 27 – O voto será público, inclusive nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de título de cidadão honorário;

IV – no exame de veto aposto pelo Prefeito.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 28 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo Único – As sessões ordinárias da Câmara marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos feriados.

Artigo 29 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e não será encerrada sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 30 – A sessão legislativa ordinária terá sessões da Câmara:

I – ordinárias, as realizadas às primeiras e penúltimas quartas-feiras do mês, excetuados os períodos de recesso, sessões com início às 19h.00;

II – extraordinárias, as convocadas pela Presidência para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III – solenes.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 31 – A convocação extraordinária de Câmara Municipal somente será possível no período de recesso e far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI **Das Comissões**

Artigo 32 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ Único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 33 – Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a-) Assessor e Diretor Municipal;

b-) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – tomar o depoimento de autoridades e solicitar o do cidadão;

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 34 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no Artigo anterior, poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta e fundações públicas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Artigo 35 – Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão Representativa da Câmara com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Artigo 36 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 37 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não alcançando a matéria o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em primeiro turno, será considerada rejeitada;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III **Das Leis Complementares**

Artigo 38 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ **Único** – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I** – código tributário;
- II** – código de obras;
- III** – estatutos dos servidores;
- IV** – plano diretor;
- V** – criação de cargos dos servidores do Executivo;
- VI** – atribuições do Vice-Prefeito;
- VII** – zoneamento urbano;
- VIII** – concessão de serviços públicos;
- IX** – concessão de direito real de uso;
- X** – alienação de bens imóveis;
- XI** – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII** – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIII** – preservação do meio ambiente.

Subseção IV **Das Leis Ordinárias**

Artigo 39 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, de acordo com o “quorum” estabelecido no Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igaratá, S.P.

Artigo 40 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** – ao Vereador;
- II** – às Comissões da Câmara;
- III** – ao Prefeito;
- IV** – aos cidadãos.

Artigo 41 – Compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições dos serviços municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores e funcionários.

Artigo 42 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ Único – A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, seção, endereço, bem como nome completo e legível.

Artigo 43 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 145, § 1º e § 2º.

Artigo 44 – Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionada sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ Único – O disposto neste Artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 45 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 46 – O projeto aprovado será no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

a-) sanciona-o e promulga-o , no prazo de quinze dias úteis;

b-) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pela Presidência da Câmara;

c-) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 47 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contando da data do recebimento, comunicando, dentro deste prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral do Artigo, Parágrafo, Inciso, Item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo a Presidência da Câmara, de imediato.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 48 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 49 – A Lei promulgada pela Presidência da Câmara em decorrência de:

a-) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b-) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 50 – a matéria constante de projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ **Único** – O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 51 – As proposições destinadas a regular matéria política-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a-) decreto legislativo, de efeitos externos;

b-) Resolução, de efeitos internos;

§ **Único** – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pela Presidência da Câmara.

Artigo 52 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Artigo 53 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma de lei, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão durante todo o exercício à disposição para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legitimidade.

Artigo 54 – Cada Poder manterá o seu próprio sistema de controle interno, nos termos do Artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Câmara Municipal, por deliberação plenária ou iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, poderá requisitar:

I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

II – cópias dos relatórios de inspeções e auditorias realizadas e respectivas decisões;

III – balanços dos órgãos da Administração Pública Indireta e Fundações Públicas do Município;

IV – inspeção direta em órgãos ou entidades de que trata o Item I, quando o relatório de auditoria, independente, interna, do Tribunal de Contas do Estado ou da própria Comissão Técnica permanente da Câmara Municipal, apontar irregularidades nas contas;

V – cópia autêntica de qualquer documento que represente despesa pública.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Capítulo II
Da Função Executiva
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Subseção I
Da Eleição

Artigo 55 – A função Executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á de acordo com a legislação eleitoral vigente, observando-se, quanto ao mais, o que for aplicável, conforme o disposto no Artigo 77 da Constituição Federal.

Subseção II
Da Posse

Artigo 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

Subseção III
Da Desincompatibilização

Artigo 58 – O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do Inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no Inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV **Da Inelegibilidade**

Artigo 59 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente o Prefeito ou quem o houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ Único – Também são inelegíveis no território de Jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Artigo 60 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Subseção V **Da Substituição**

Artigo 61 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 62 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 64 – Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI **Da Licença**

Artigo 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 66 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de licença gestante.

§ 1º - No caso do Inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos do Inciso I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VII **Da Remuneração**

Artigo 67 – A fixação da remuneração mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Lei sempre no final de uma Legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º - Ambas remunerações estarão sujeitas ao Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade do valor da remuneração fixada para o Prefeito.

§ 3º - Durante a Legislatura o valor das remunerações tratadas neste artigo serão revisadas dentro do limite, periodicidade e sistema legal permitidos para que lhes seja preservado o valor devido.

§ 4º - A ausência de fixação das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito implica na prorrogação automática da última legislação a respeito.

§ 5º - Não farão jus às remunerações, no período correspondente, o Prefeito e o Vice-Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara as competentes declarações de bens atualizadas, as quais serão transcritas em livro próprio, constando o seu resumo.

§ 6º - Caberá à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores propor Projeto de Lei fixando as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura seguinte até 30 (trinta) de março do último ano da legislatura.

§ 7º - O servidor público investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 8º - Nos casos de afastamento e para efeitos de benefício previdenciário, aplica-se as disposições contidas na Constituição Federal.”

Subseção VIII

Do Local de Residência

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Igaratá.

Subseção IX

Da Declaração de Bens

Artigo 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no início e término do mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 70 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, constando obrigatoriamente o nome do autor do projeto de lei do legislativo quando da sanção, promulgação e publicação dessas leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI – nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais, assessores, dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriações;

VIII – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI – indicar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na Lei Orçamentária;

XV – delegar, por Decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI – enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 (trinta) de abril e ao orçamento anual até 30 (trinta) de setembro, enviando ainda projetos relativos à dívida pública e operações de crédito;

XVII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas do exercício anterior, bem como os balanços, anexos, demonstrativos, relatórios e demais documentos exigidos conforme a Lei;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do Artigo 143;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

XXII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIV – decretar estado de calamidade pública;

XXV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI – propor ação direta de inconstitucionalidade.

XXVII – enviar à Câmara balancete relativo à receita e despesa do mês anterior até o dia 20 (vinte), documento que, também, deverá ser publicado no mesmo prazo, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura em local visível e de livre acesso aos munícipes.

XXVIII – responder todos os pedidos de informações dos Vereadores, no prazo de trinta dias, desde que os requerimentos sejam devidamente aprovados pela Câmara e encaminhados ao Executivo Municipal. A resposta deverá ser de maneira precisa e clara, sem evasivas, utilizando tratamento digno e respeitoso, sob pena de cometer infração político-administrativa, nos termos do art. 72 desta Lei Orgânica, combinado com o artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº201, de 27.02.1967;

XXIX – enviar à Câmara Municipal cópia do Relatório da Gestão Fiscal da Prefeitura e cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura, bem como cópia de seus demonstrativos e anexos, na mesma data em que forem enviados os originais ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme determinado pela Lei Complementar nº101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX – informar à Câmara Municipal o valor da receita corrente líquida do município, de cada quadrimestre com valor acumulado da receita dos últimos doze meses, sempre até o dia 25 do mês subsequente ao término de cada um dos três quadrimestres do ano;

XXXI – enviar à Câmara Municipal de Igaratá na data de sua assinatura cópia de todos os Decretos de sua autoria;

XXXII – enviar à Câmara Municipal cópias de todos os Editais dos processos licitatórios na data de suas assinaturas.

§ Único – A representação a que se refere o Inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Secção III
Da Responsabilidade do Prefeito
Subsecção I
Da Responsabilidade Penal

Artigo 71 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na Legislação Federal.

Subsecção II
Da Responsabilidade Político-Administrativa

Artigo 72 – As infrações político-administrativas do Prefeito definidas na Legislação Federal serão submetidas a exame da Câmara Municipal

Secção IV
Dos Secretários e Diretores Municipais

Artigo 73 – Os Secretários e Diretores Municipais, auxiliares diretos serão cargos de livre nomeação do Prefeito entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício pleno dos seus direitos políticos.

§ 1º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes no “caput” deste artigo por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º - Os Secretários deverão declarar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação.

Artigo 74 – A Lei disporá sobre a criação, fusão, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Artigo 75 – Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete ao Secretário e Diretor Municipais:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública, na área de sua competência;

II – subscrever os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar anualmente ao Prefeito relatório dos serviços realizados na sua Secretaria ou Diretoria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das Leis, dos regulamentos e dos decretos relativos aos assuntos de sua Secretaria.

§ 1º - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art.37, II, da Const. Fed., farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem em seus cargos.

§ 2º - Ficam sujeitos à punição os Secretários Municipais que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos.

Título III
Da Organização do Município
Capítulo I
Da Administração Municipal
Seção I
Disposições Gerais
Subseção I
Dos Princípios

Artigo 76 – A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Parágrafo Único – É obrigatória a fixação de um quadro onde conste nome, função e horário de trabalho dos funcionários públicos municipais e contratados de qualquer natureza, em local visível e de acesso ao público, na entrada de todas as repartições públicas. No caso dos ocupantes de cargos de confiança e de chefia é obrigatório somente constar seus nomes e funções.

Artigo 77 – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, ou convênios com a administração pública municipal.

Art. 77- A – É vedada a nomeação ou designação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade previstas na legislação federal para os cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento da administração direta e autárquica.

Subseção II
Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 78 – As Leis, Decretos e Atos Administrativos externos deverão ser publicados no Diário Oficial ou no órgão de imprensa de maior circulação no município e região, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único – As publicações referidas no caput deste artigo, assim como dos Atos não normativos poderão ser resumidas.

Artigo 79 – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III
Do Fornecimento de Certidão

Artigo 80 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção IV
Dos Agentes Fiscais

Artigo 81 – A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de sua áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V
Da Administração Indireta e Fundações

Artigo 82 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III – terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Subseção VI
Da CIPA e CCA

Artigo 83 – Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, a Comissão de Controle Ambiental (CCA), visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma de lei.

Subseção VII
Da Denominação

Artigo 84 – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII
Da Publicidade

Artigo 85 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a-)** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b-)** não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ Único – Verificada a violação ao disposto neste Artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda ou publicidade, apurando a responsabilidade do autorizante na forma da lei.

Subseção IX
Dos Prazos de Prescrição

Artigo 86 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 87 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições a Alienações
Subseção I
Disposição Geral

Artigo 88 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

- a-)** assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b-)** permita somente as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II
Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 89 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 1º - Deverá o Prefeito mandar identificar, manter e atualizar os dados de todas as obras públicas do Município.

§ 2º - A identificação se fará ao se iniciar a obra, e em local bem visível, de forma não sofisticada, proibidos os excessos e as pompas, através de placas contendo nelas inscritos:

I – os dizeres “Obras Públicas”;

II – as características e a finalidade da obra;

III – a estimativa do custo;

IV – a data de início e a previsão de término;

V – o nome do responsável e número do órgão de classe, somente no caso de empreiteira;

VI – o nome da empreiteira e se não o houver, os dizeres “Empreendimento Municipal” no caso de ser realizada através da Prefeitura;

VII – a proveniência e o valor dos recursos empregados.

§ 3º - As placas de identificação deverão ser afixadas no prédio em construção ou em painéis localizados na entrada ou ponto inicial da obra.

§ 4º - As disposições contidas neste Artigo serão adotadas no caso de reforma, ampliação, continuidade de obra já existente ou paralisada.

§ 5º - O Prefeito poderá deixar tal identificação a cargo da empreiteira, devendo neste caso, fiscalizar a sua execução e se necessário mandar complementá-la.

Artigo 90 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

§ **Único** – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 91 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a-) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b-) consórcio com outros Municípios.

Artigo 92 – As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

§ **Único** – As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Artigo 93 – Qualquer obra não prevista no plano plurianual somente poderá ser executada mediante autorização legislativa.

Artigo 94 – Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ **1º** - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

a-) através de licitação;

b-) a título precário.

§ **2º** - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a-) autorização legislativa;

b-) licitação.

Artigo 95 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

§ **Único** – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 96 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 97 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III **Das Aquisições**

Artigo 98 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 99 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV **Das Alienações**

Artigo 100 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 101 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Capítulo II **Dos Bens Municipais**

Artigo 102 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda, observando-se o disposto nos Parágrafos seguintes:

§ 1º - Deverá o Prefeito mandar identificar e manter identificado todo o patrimônio pertencente à Prefeitura Municipal.

§ 2º - As construções pertencentes ao Município deverão conter em sua fachadas a denominação da repartição pública ali existente.

§ 3º - A identificação dos bens móveis, prédios e terrenos pertencentes ao Município se fará mediante a seguinte inscrição: “Prefeitura Municipal de Igaratá – SP.”

§ 4º - Far-se-á a identificação de maneira bem visível, na parte externa do objeto a ser identificado, através de letreiros, faixas ou placas, sendo proibidos os excessos e as pompas, de proporções apropriadas ao local onde serão instalados, observando-se, ainda, o disposto no Artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - Deverá ser de forma padronizada a identificação sendo igual para os objetos da mesma espécie e quando possível do mesmo setor.

§ 6º - Nos veículos operacionais de propriedade do município de Igaratá, deverão ser colocadas faixas, adesivas ou pinturas, de cor azul marinho, com medida mínima entre 20 a 30 centímetros de largura, e com comprimento ocupando toda a extensão lateral e traseira, no plano horizontal, com a mesma inscrição descrita no § 3º deste artigo.

Artigo 103 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto e justificado.

Artigo 104 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa, licitação e interesse público justificado.

§ Único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Capítulo III
Dos Servidores Municipais
Seção I
Do Regime Jurídico Único

Artigo 105 – O Regime Jurídico instituído para os servidores e funcionários públicos do município é o regime legal vigente de acordo com as normas constitucionais.

Seção II
Dos Direitos e Deveres dos Servidores
Subseção I
Dos Cargos Públicos

Artigo 106 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Subseção II
Da Investidura

Artigo 107 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - As empresas, órgãos da Administração Pública ou Entidade habilitada para a realização de concursos públicos ou processos seletivos para provimento dos cargos referidos no “caput” deste Artigo ficam obrigadas a disponibilizar a todos os candidatos cópias dos cadernos de questões e dos gabaritos referentes ao respectivo processo seletivo, no mesmo dia da realização das provas, devendo haver um interstício mínimo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.

Subseção III **Da Contratação por Tempo Determinado**

Artigo 108 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV **Da Remuneração**

Artigo 109 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na data base de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor municipal será de, pelo menos, um salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalhador noturno será superior à do diurno.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§ 17º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 18º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no Artigo 115, XVI, da Constituição Federal.

§ 19º - O servidor público municipal terá direito anualmente a 01 (um) dia de folga por ocasião de seu aniversário natalício, devendo a mesma ser gozada no mês de seu respectivo aniversário, em data a ser previamente definida e acordada com o seu superior imediato, devendo este informar o Setor de Pessoal da repartição ao qual o servidor estiver vinculado até 10 (dez) dias antes da data escolhida.

Subseção V **Das Férias**

Artigo 110 – As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI **Das Licenças**

Artigo 111 – A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ Único – O prazo da licença paternidade será o fixado em lei.

Subseção VII **Do Mercado de Trabalho**

Artigo 112 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Subseção VIII
Das Normas de Segurança

Artigo 113 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção IX
Dos Direitos de Greve

Artigo 114 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Subseção X
Da Associação Sindical

Artigo 115 – O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Subseção XI
Da Estabilidade

Artigo 116 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção XII
Da Acumulação

Artigo 117 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ **Único** – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Subseção XIII **Do Tempo de Serviço**

Artigo 118 – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIV **Aposentadoria**

Artigo 119 – O servidor será aposentado de acordo com a legislação vigente.

Subseção XV **Dos Proventos e Pensões**

Artigo 120 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ **Único** – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste Artigo.

Subseção XVI **Do Regime Previdenciário**

Artigo 121 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Subseção XVII
Do Mandato Eletivo

Artigo 122 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a-) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b-) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

c-) será inamovível.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XVIII
Dos Atos de Improbidade

Artigo 123 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Título IV
Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos
Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Dos Princípios Gerais

Artigo 124 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ **Único** – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 125 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 126 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a-) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b-) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a-) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b-) os templos de qualquer culto;

c-) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d-) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do Inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do Inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis, e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no Inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 127 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 128 – É vedada a cobrança de taxas:

a-) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

a-) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III

Dos Impostos do Município

Artigo 129 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

a-) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b-) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c-) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo para uso exclusivamente doméstico;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidas em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

a-) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b-) incida somente sobre imóveis situados no território do Município

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 130 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas da Receita pertencentes ao Município mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a-) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b-) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no Parágrafo 1º, “a”, deste Artigo, lei complementar nacional definirá o valor adicionado.

Artigo 131 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, Inciso II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 132 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, Parágrafo Único, Incisos I e II da Constituição Federal.

§ Único – As normas de entrega desses recursos deverão ser estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, Inciso II da Constituição federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 133 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Capítulo II **Das Finanças**

Artigo 134 – O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial.

Artigo 135 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Artigo 136 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão se feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e a aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 137 – O Município consignará no orçamento, dotação orçamentária necessária ao pagamento de:

a-) desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórios judiciais;

b-) débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

§ **Único** – As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 138 – Imediatamente após a promulgação de Lei Orçamentária anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

§ **Único** – O disposto neste Artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 139 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que as suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Artigo 140 – O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Artigo 141 – O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ **1º** - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este Artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ **2º** - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste Artigo.

Artigo 142 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 143 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Capítulo III **Dos Orçamentos**

Artigo 144 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 145 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, os planos e programas setoriais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a-) dotação para pessoal e seus encargos;

b-) serviço da dívida.

III – relacionadas:

a-) com correção de erros ou omissões;

b-) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o parágrafo primeiro, desde que subscritas no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, em listas organizadas por, no mínimo, duas entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 4º - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e do número do Título de Eleitor zona e seção.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 146 - São vedadas:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja expressão ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Título V

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 147 – Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviço, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

§ Único – A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II** – direitos e deveres dos usuários;
- III** – política tarifária;
- IV** – obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviço de boa qualidade;
- V** – acompanhamento e avaliação de serviço pelo órgão cedente.

Artigo 148 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 149 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Capítulo II **Do Desenvolvimento Urbano**

Artigo 150 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, lazer e de utilização pública;

V – o respeito dos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados ao adquirente de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;

VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII – a aprovação de novos loteamentos, com reserva de áreas livres, e acessos públicos, a pontos de interesse turístico, histórico, cultural, arqueológico ou de lazer, existentes dentro da área a ser loteada.

§ Único – Lei complementar disporá sobre os critérios definidores das áreas referidas do Inciso anterior, inclusive quanto às suas dimensões, localização e acessos.

Artigo 151 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento,

loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos dos loteamentos irregulares.

Artigo 152 – É facultado ao Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 153 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico.

Artigo 154 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Capítulo III **Da Política Agrícola**

Artigo 155 – Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição federal.

Artigo 156 – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Capítulo IV **Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento** **Seção I** **Do Meio Ambiente**

Artigo 157 – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do

meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que prejudiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compelem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 158 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 159 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma de lei.

§ **Único** – É obrigatória, na forma de lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 160 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 161 – O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 162 – O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 163 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;

Artigo 164 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 165 – Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

§ Único – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedadas as renovações da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Artigo 166 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja atribuição e composição serão regulamentadas por Lei Complementar.

Seção II
Dos Recursos Naturais
Subseção I
Dos Recursos Hídricos

Artigo 167 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 168 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação de águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a uso incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento, público, industrial, e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.;

§ **Único** – O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste Artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Subseção II **Dos Recursos Minerais**

Artigo 169 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III **Do Saneamento**

Artigo 170 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Título VI **Da Ordem Social** **Capítulo I** **Da Seguridade Social** **Seção I** **Disposição Geral**

Artigo 171 – O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos Artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II **Da Saúde**

Artigo 172 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema.

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 173 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas à suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 174 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de Saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Artigo 175 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação de acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesa e taxas, sob qualquer título.

Seção III

Da Promoção Social e Assistência Social

Artigo 176 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e a comunidade como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando-se a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Estadual.

Artigo 177 – A Promoção Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, tendo como objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadores de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – promover a instalação de oficinas semi-profissionalizantes e profissionalizantes nas empresas públicas, fundações e entidades sociais para adolescentes de 14 a 18 anos.

Artigo 178 – a política assistencial pressupõe programas com caráter emergencial e compensatório visando os segmentos mais pauperizados da população.

Artigo 179 – O Poder Público Municipal incumbirá um órgão específico para a definição e execução de sua política de ação para o setor da promoção social e assistencial do Município, sempre com caráter educativo e promocional.

Artigo 180 – As ações municipais nas áreas da promoção social e assistencial serão realizadas com recursos próprios do Município e de transferência, cabendo ao Executivo Municipal consigná-las obrigatoriamente em seu orçamento anual.

Artigo 181 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Seção IV

Dos Transportes Coletivos Municipais

Artigo 182 – Compete ao Município, na sua área territorial, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade no planejamento dos serviços de transportes;

II – tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, e da qualidade dos serviços de transportes;

III – adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;

IV – operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso, por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com o disposto no Artigo 175 da Constituição Federal;

V – isenção de pagamento de transporte coletivo, dentro do território municipal, pelas empresas concessionárias do Município, a todo cidadão que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, através da apresentação da cédula de identidade, isenção estendida aos portadores de deficiência física e ou mental da qual resulte incapacidade para o trabalho e acompanhante, desde que, seja comprovada tal necessidade:

- a) aos portadores de deficiência física e ou mental e acompanhante serão expedidos pelo Departamento de Serviço Social autorizado pelo Departamento de Saúde, ambos deste município, carteiras ou impressos definindo a permissão e necessidade para tal;
- b) a obrigação de prestar a isenção se estende a todos os prestadores de serviços de transporte coletivo em linha com itinerário e horários regulares.

Capítulo II

Da Guarda Municipal

Artigo 183 – O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ **Único** – mediante convênio com o Estado, o Município, por meio da Guarda Municipal, poderá colaborar na segurança pública.

Capítulo III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer

Seção I

Da Educação

Artigo 184 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, em regime de colaboração com o Estado, com extensão correspondente às necessidades locais de educação, responsabilizando-se pelo provimento, em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental obrigatório.

§ **1º** - Fica criada a Comissão municipal de Educação e Cultura, que terá por competência:

I – supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade;

II – instituir programas de auxílio a bolsas de estudo para incentivo dos melhores alunos da rede de ensino pública, bem como os critérios da avaliação de mérito;

III – supervisionar a distribuição de passes escolares e o transporte dos alunos da zona rural para suas unidades escolares;

IV – supervisionar a aquisição e a distribuição da merenda escolar;

V – organizar e desenvolver a biblioteca e o arquivo público municipal;

VI – firmar convênios com empresas e instituições visando a realização de palestras, cursos, aperfeiçoamento e profissionalização de jovens, adultos e educadores no exercício de suas funções;

§ 2º - A comissão de que trata o Parágrafo anterior será constituída por cinco membros que proporão e votarão as diretrizes e normas para seu funcionamento, visando a consecução de seu objetivo, a saber:

I – um representante do Poder Executivo Municipal, escolhidos entre os profissionais da área da educação, a quem caberá a tarefa de executar as metas determinadas pela Comissão;

II – um representante da Câmara Municipal escolhido entre os Vereadores.

III – um representante do corpo docente da rede de ensino pública, escolhido por seus pares;

IV – um representante do corpo docente da rede de ensino privado, escolhido por seus pares;

V – um representante da Associação de Pais das escolas da rede pública do Município.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á a cada bimestre para avaliar o cumprimento das metas, fixar novos objetivos e referendar a prestação de contas.

Artigo 185 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelas creches, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 186 – O Município aplicará, anualmente, vinte por cento por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ Único – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste Artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 187 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas

arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 188 – É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino fundamental e de 2º Grau, de caráter privado.

Seção II **Da Cultura**

Artigo 189 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 190 – O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, o patrimônio cultural e histórico do Município, podendo para tanto celebrar convênio com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado de São Paulo, e outras entidades congêneres, na forma que a Lei estabelecer.,

Artigo 191 – Cabe à Administração Pública Municipal a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da Lei.

Artigo 192 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas dos fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 193 – Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural e histórico serão previstos na forma da lei.

Seção III **Dos Esportes e Lazer**

Artigo 194 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 195 – Os serviços municipais de Esporte e Recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do Município visando a

implantação e o desenvolvimento do lazer e do turismo como forma de integração social.

Capítulo IV **Da Comunicação Social**

Artigo 196 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I** – democratização do acesso às informações;
- II** – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III** – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Capítulo V **Da Defesa do Consumidor**

Artigo 197 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Capítulo VI **Da Proteção Especial**

Artigo 198 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de :

- I** – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Artigo 199 – É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

Artigo 200 – É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação, nos termos do disposto no inciso V do artigo 182 desta Lei Orgânica.

Título VII **Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 201 – O Município comemorará anualmente, sendo feriado municipal, as seguintes datas:

I – fixas:

- a) **05 de dezembro**, comemoração do dia da mudança da sede da cidade velha para a sede da cidade nova;
- b) **30 de dezembro**, comemoração do dia da emancipação política e administrativa do Município de Igaratá;

II – móveis:

- a) **Sexta-Feira Santa**, em comemoração à paixão de Cristo;
- b) **Quinta-feira de *Corpus Christi***, em comemoração à presença real do Corpo e Sangue de Cristo no Pão e no Vinho Consagrados.

Parágrafo Único – Fica também reconhecido, embora não seja feriado municipal, o segundo domingo do mês de novembro como o dia oficial, em nosso município, de Nossa Senhora do Patrocínio, Padroeira de Igaratá.

Artigo 202 – Revogado.

Artigo 203 – A Câmara Municipal, no prazo de um ano contado da promulgação desta Lei Orgânica, promulgará as leis complementares e as decorrentes desta.

Câmara Municipal de Igaratá, Palácio Moacir Prianti Chaves, 05 de abril de 1990.

Atualizada em dezembro de 2011, inclusas as propostas devidamente aprovadas pelos membros desta Casa Legislativa.

**Vereador Carlos Alexandre da Silva
Presidente**